

**Ao Sr. Pregoeiro,**

**Distribuidora Plamax Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **23/06/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

**Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.**

**Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.**

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, *trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.*

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

**REQUERIMENTO:**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

**Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias** para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

Blumenau, 15 de Junho de 2021.



Emerson Luis Koch  
Distribuidora Plamax Eireli  
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



---

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico SRP nº 015/2020 – PMC**

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos Permanentes: **Conjuntos Motobombas Submersas** para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá - SAAE.

**Solicitante: Distribuidora Plamax Eireli (CNPJ/MF nº 07.918.483/0001-57)**

Em cumprimento aos ditames da lei, em 18 de Junho de 2021, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico em epígrafe realizou a análise da Impugnação interposta junto ao processo do certame mencionado em que foi proferida a seguinte decisão:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do art. 24, caput, da Lei 10.024/2019, em consonância com os ditames legais, ressalto que a presente impugnação foi encaminhada tempestivamente para o e-mail da CPL da PMC.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em sua solicitação, a impugnante argui o que segue:

- a) Argumenta que o edital em questão tem exigências excessivamente restritivas que vão contra a legalidade e aos princípios da licitação pública, impedindo que a disputa seja ampla.
- b) Alega também que o prazo para entrega é de 10 (dez) dias, logo após alega que no mercado da área de atuação dos referidos itens tem como prazo de entrega uma média de 30 (trinta) dias úteis e para prazo emergencial de 15 (quinze) dias.
- c) A impugnante alega também que o prazo é inexequível.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



---

### **III – DO MÉRITO DOS PEDIDOS**

Em sua peça impugnatória, a interessada expõe argumentação acerca da inexecuibilidade do prazo de entrega estabelecido pela Administração Pública Municipal.

Neste passo, da leitura do edital do Pregão Eletrônico 015/2021 PMC e seus anexos fica claro que o prazo de exigido para entrega é 10 (dez) dias úteis e através do processo administrativo ficou claro que o prazo estabelecido pelo setor técnico é o suficiente para o atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal.

Entretanto, diante da solicitação de dilação de prazo para entrega feita pela impugnante, este pregoeiro consultou o setor de compras da Prefeitura Municipal de Cametá e autarquia solicitante, constatando-se que o prazo estabelecido inicialmente é reconhecidamente razoável, inclusive para o fornecimento por empresas não locais. Porém, para afirmar que o prazo médio de entrega dos itens é de 30 (trinta) dias a impugnante deveria se basear em informações concretas e precisas sobre logística e não apenas argumentação vaga.

Sendo assim, é nítido que a peça impugnatória aqui analisada não tem razões para prosperar em seu pedido, haja vista que a empresa impugnante não apresentou documentação que comprove a necessidade do prazo solicitado.

Não obstante, importa destacar que a Administração tem necessidades específicas e também urgentes e não pode pautar seus prazos de recebimento de materiais pela vontade das licitantes, uma vez que os materiais que constituem o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021 PMC são de extrema relevância e constituem uma necessidade urgente do serviço autônomo de água e esgoto de Cametá, que presta serviços essenciais à população e necessita desses equipamentos para não deixar a população sem o fornecimento de água. Por fim, vale ressaltar que o prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência é suficiente e não restringe a participação das empresas de fora do município.

Neste sentido, após análise deste pregoeiro, restou claro que a impugnação em questão não merece prosperar no seu pedido.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



---

#### **IV - DA DECISÃO**

Ante o que se expôs, após a análise dos termos da impugnação, **DECIDO, RECEBER** a presente **IMPUGNAÇÃO** por tempestiva para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da argumentação supramencionada.

Cametá, 18 de Junho de 2021.

ADENILTON  
BATISTA  
VEIGA:710929602  
44

Assinado de forma digital  
por ADENILTON BATISTA  
VEIGA:71092960244  
Dados: 2021.06.18  
16:55:03 -03'00'

**ADENILTON BATISTA VEIGA**  
Pregoeiro CPL/PMC  
Decreto nº 229/2021-GAB/PMC